

Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique
PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei Nº 468/2025, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Brisa Bracchi

RELATOR: Tony Henrique

Ementa:

“Proíbe, no âmbito do Município do Natal, a realização de práticas, atendimentos, terapias ou quaisquer intervenções que objetivem a tentativa de ‘reversão sexual’, também conhecidas como ‘cura gay’, direcionadas a pessoas LGBTI+, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

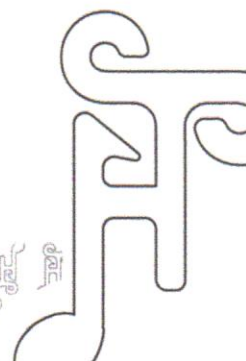
O Projeto de Lei nº 468/2025, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi (PT), tem por objetivo proibir, no território do Município de Natal, a realização, divulgação, promoção ou oferta de práticas e terapias voltadas à tentativa de “reversão sexual”, popularmente denominadas “cura gay”, que visam modificar a orientação sexual ou identidade de gênero de pessoas LGBTI+.

O projeto estabelece a vedação a tais práticas em instituições públicas e privadas, abrangendo profissionais da saúde, psicologia, assistência social, educação, entidades religiosas e demais organizações.

Há previsão de exceção apenas para atendimentos de natureza psicológica, psiquiátrica ou espiritual que tenham como finalidade o acolhimento e o bem-estar emocional, e que não se fundamentem na premissa de reversão, repressão ou anulação da identidade sexual ou de gênero da pessoa atendida.

As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

É o que importa relatar.



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 62, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, apreciar o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e de correção de linguagem das proposições submetidas à deliberação.

Após análise, constata-se que o projeto está em **plena consonância com a Constituição Federal**, a qual estabelece:

- **Art. 1º, III:** a dignidade da pessoa humana como fundamento da República;
- **Art. 3º, IV:** o dever do Estado de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- **Art. 5º, caput e XLI:** igualdade de todos perante a lei e criminalização de qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais;
- **Art. 6º e 196:** o direito à saúde como dever do Estado, incluindo a saúde mental;
- **Art. 30, I e II:** competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

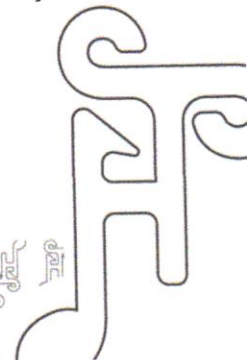
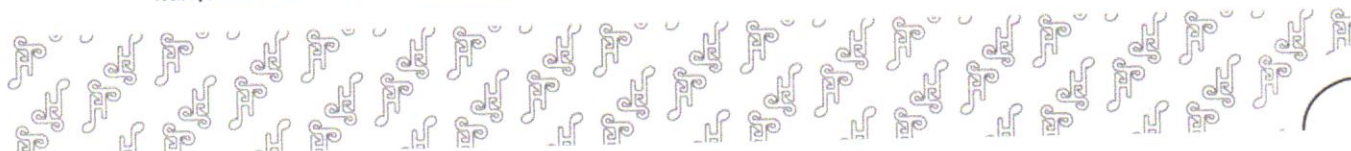
Em âmbito **nacional**, a proposta está de acordo com:

- **Resolução nº 01/1999 do Conselho Federal de Psicologia**, que proíbe expressamente terapias de “reversão sexual”;
- **Lei nº 10.216/2001 (Política Nacional de Saúde Mental)**, que garante tratamento humanizado e respeitoso à dignidade e identidade do paciente;
- **Decreto nº 7.037/2009 (Política Nacional de Direitos Humanos)**, que assegura o combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

No âmbito estadual, o Rio Grande do Norte instituiu, por meio da Lei Estadual nº 10.640/2019, a Política Estadual de Promoção dos Direitos da População LGBT, que tem como diretrizes o respeito à diversidade sexual e o combate à LGBTfobia.

Também se alinha às legislações municipais específicas de proteção e valorização da diversidade:

- **PL nº 130/2015:** cria o Centro de Referência em Direitos Humanos e Cidadania LGBT;



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

- **PL nº 522/2021:** institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências.

Do ponto de vista orçamentário, a proposição está em conformidade com o art. 167, II da Constituição Federal e com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), uma vez que prevê execução com recursos já previstos no orçamento e não cria cargos, funções ou despesas continuadas.

A redação da norma observa os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, quanto à clareza, precisão e técnica legislativa.

Dessa forma, verifica-se que o projeto é formal e materialmente constitucional, legal e regimental, apresentando mérito social relevante ao proteger a saúde, a integridade e a dignidade das pessoas LGBTI+ contra práticas discriminatórias e pseudocientíficas.

III – VOTO

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 468/2025, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, por entender que o mesmo é constitucional, legal, regimental e socialmente pertinente, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 05 de novembro de 2025.



HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

vereadortonyhenrique@gmail.com

